

Registre-se. Autue-se.

Salvo uma rubrica: 13/08/1990

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 13/08/90	NÚMERO 1425/90
DESTINO: Secretaria LPL-313/90	

EXERCÍCIO DE 19 90

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 092/90

INICIATIVA: EDIS: SOLIMAR BUENO PATRÍCIO

WILSON DILLEN DOS SANTOS

HISTÓRICO:

Institui o VALE-TRANSPORTE para os servidores municipais, estatutários e celetistas.

lei nº 3331 de 15-10-90

A U T U A Ç Ã O

Aos treze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa , autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 19 89 a 19 91

Presidente: Solimar B. Patrício

Vice-Presidente: Joacyr N. da Cruz

1º Secretário: Jandir Sartório

2º Secretário: Manoel P. de Amorim

1ª discussão em 03.09.90
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
24/09/90

*1ª discussão
2ª discussão
3ª discussão*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 092/90.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NÚMERO
13/08/90	1425/90
DELIBERAÇÃO:	CÓDIGO
Secretaria LPI-313/EM	

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 13/08/1990

(Rubrica do Presidente)

Institui o VALE TRANSPORTE para os servidores municipais, estatutários e celetistas.

Artigo 1º - Fica instituído o Vale-Transporte para os servidores municipais, estatutários e celetistas, para utilização efetiva em despesa de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Artigo 2º - O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo urbano, operado diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.

Artigo 3º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição paga pelo Poder Público Municipal:

- I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III - não se configura como rendimento tributável do servidor.

Artigo 4º - A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição pelo Poder Público Municipal, dos Vales-Transportes necessários ao deslocamento dos servidores públicos no percurso residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal participará dos gastos mensais de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Artigo 5º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, ficam obrigadas a emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

APPROVADO EM 20 DE ABRIL DE 1990
POR UNANIMIDADE
24/04/90
Sala das Sessões
Rubrica do Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artigo 6º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do servidor municipal, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a acumulação de vantagens.

Artigo 7º - Não fará jus ao benefício instituído por esta Lei, o servidor público que for transportado às custas do Poder Público Municipal, no percurso residência-trabalho e vice-versa, em veículos adequados ao transporte coletivo.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1990.

SOLIMAR BUENO PATRÍCIO

Vereador-PMDB

WILSON DILLEN DOS SANTOS

Vereador - PL

JUSTIFICATIVA:

Desde 1985, a Lei nº 7.418, de 16.12.85, mais conhecida como "**Lei Vale-Transporte**", instituiu o Vale-Transporte para o trabalhador, benefício este estendido pelo § 1º do Art. 1º da referida Lei, aos servidores públicos da Administração Federal direta e indireta.

O benefício que esta Lei garantiu aos trabalhadores e aos servidores públicos federais, foi de grande alcance social, pois sabemos que as tarifas dos transportes coletivos aumentam em uma progressão bem maior que os salários e vencimentos dos trabalhadores e servidores públicos, principalmente destes últimos. Por isto, nada mais justo que instituir o benefício do vale-transporte para os servidores municipais, em sua grande maioria percebendo menos que dois salários mínimos mensais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Por tratar-se de um projeto de lei que virá beneficiar a classe dos servidores municipais e enfim, reparar uma injustiça, já que todos os trabalhadores e servidores públicos federais já gozam dessa vantagem desde 1985, contamos com o apoio dos ilustres companheiros para aprovar o presente Projeto de Lei.

Comissão de Justiça e Redação
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, ____/____/19____

Presidente da Comissão

Comissão de Finanças e Orçamento
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, ____/____/19____

Presidente da Comissão



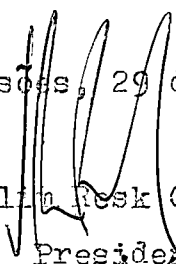
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Justiça e Redação
PROJETO DE Lei Nº 092/90
INICIATIVA: Edis Solimar Bueno Patrício e Wilson Dillem dos Santos
RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

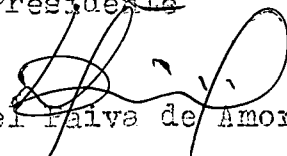
P A R E C E R

Somos favoráveis à aprovação da matéria, tendo em vista que a mesma tem base legal, conforme Lei Federal 7.418, de 16.12.85, além de regulamentar o artigo 81, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

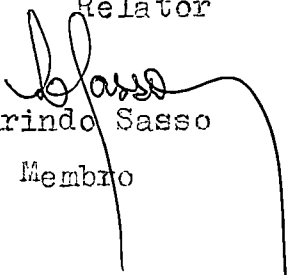
Sala das Comissões, 29 de agosto de 1990.


Salina Resk Caroni

Presidente


Manoel Paiva de Amorim

Relator


Laurindo Sasso

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Finanças e Orçamento

PROJETO DE Lei Nº 092/90

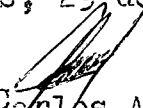
INICIATIVA: Edis Solimar Bueno Patrício e Wilson Dillel dos Santos

RELATOR: Edil Almir Forte dos Santos

P A R E C E R

Somos favoráveis à aprovação da matéria, tendo em vista que a mesma vem regulamentar o artigo 81, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

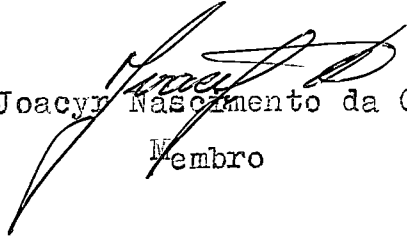
Sala das Comissões, 29 de agosto de 1990.


José Carlos Amaral

Presidente


Almir Forte dos Santos

Relator


Joacyr Nascimento da Cruz

Membro




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 092/90

O Art. 1º, do Projeto de Lei nº 092/90, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte para os servidores municipais, estatutários, celetistas e servidores do Convênio SEDU-PMCI (Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim), que atuam no setor de educação.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 1990.


Alvaro Scalabrín

Líder do PT

REJEITADO EM 2ª DISCUSSÃO
Por 16 x 02
Sala das Comissões 24 / 07 / 1990
Rubrica do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Justiça e Redação

PROJETO DE Emenda ao Projeto de Lei Nº 092/90

INICIATIVA: Edil Álvaro Scalabrin

RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

P A R E C E R

Solicitamos vistas por 7 dias à emenda apresentada pelo Edil Álvaro Scalabrin, para um melhor estudo da matéria.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1990.


Salim Resk Caroni
Presidente

Manoel Paiva de Amorim
Relator

Laurindo Sasso
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Finanças e Orçamento

PROJETO DE Emenda ao Projeto de Lei Nº 092/90


INICIATIVA: Edil Álvaro Scalabrin

RELATOR: Edil Almir Forte dos Santos

P A R E C E R

Solicitamos vistas pelo prazo de 7 dias, no sentido de nos informar com o Departamento de Pessoal da PMC, sobre possibilidade de desconto em folha de pagamento, dos 6% conforme determina a lei.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1990.


José Carlos Amaral

Presidente

Almir Forte dos Santos

Relator

Joacyr Nascimento da Cruz

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Justiça e Redação

PROJETO DE Emenda ao Projeto de Lei Nº 092/90

INICIATIVA: Edil Álvaro Scalabrin

RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

P A R E C E R

Somos contrários à emenda apresentada pelo Edil Álvaro Scalabrin, porque a Prefeitura não pode arcar com o que exceder a 6%, pois cabe ao Governo do Estado efetuar o repasse de verba.


Sala das Comissões, 24 de setembro de 1990.


Salim Resk Caroni

Presidente


Manoel Paiva de Amorim

Relator


Laurindo Sasso

Membro

APROVADO EM DISCUSSÃO
Por 16 x 02
Sala das Sessões 24 / 09 / 19 90
Rubrica do Presidente



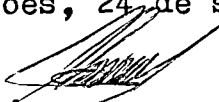
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Finanças e Orçamento
PROJETO DE Emenda ao Projeto de Lei Nº 092/90
INICIATIVA: Edil Álvaro Scalabrin
RELATOR: Edil Almir Forte dos Santos

P A R E C E R

Somos contrários à emenda apresentada pelo Edil Álvaro Scalabrin, porque não podemos aprovar uma matéria que vai autorizar o Governo do Estado a efetuar um desconto em Folha de Pagamento, isto é, p que exceder a 6%. Tal matéria deverá ser proposta e aprovada pela Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1990.


José Carlos Amaral

Presidente


Almir Forte dos Santos

Relator


Joacyr Nascimento da Cruz

embro

LEVADO EM DISCUSSÃO
16x02
Sala das Comissões 24/09/90
Rubrica do Presidente